



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**JAQUELINE BORGES COSTA**

**A REALIDADE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
DA AGRESSÃO AO DIREITO DA MULHER FRENTE AO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2018**

**JAQUELINE BORGES COSTA**

**TA REALIDADE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE DA AGRESSÃO AO DIREITO DA MULHER FRENTE AO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em direito.

Área de Concentração: Departamento de  
Direito Público

Orientador: Prof. Dra. Paulla Christianne da  
Costa Newton

CAMPINA GRANDE – PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837r Costa, Jaqueline Borges.

A realidade da pornografia de vingança no Brasil [manuscrito] : uma análise da agressão ao direito da mulher frente ao ordenamento jurídico brasileiro / Jaqueline Borges Costa. - 2018.

21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Revenge Porn. 2. Direito à vida íntima e privada. 3. Sexualidade Feminina. I. Título

21. ed. CDD 345

JAQUELINE BORGES COSTA

A REALIDADE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA  
AGRESSÃO AO DIREITO DA MULHER FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso da  
Universidade Estadual da Paraíba, como  
requisito parcial à obtenção do título de  
bacharel em direito.  
Área de Concentração: Direitos Fundamentais  
e Direito Penal

Orientador: Prof. Dra. Paulla Christianne da  
Costa Newton

Aprovada em: 29/11/2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Paulla Christianne da Costa Newton  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Herleide Herculaño Delgado  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Cristina Paiva S. G. Campos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Julia, Giana, Francielle e todas as demais vítimas,  
sejam homens ou mulheres, que tiveram suas vidas  
maculadas pela covarde prática da pornografia de  
vingança, DEDICO.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por todas as bênçãos concedidas em minha vida.

A minha mãe, Vânia Marcelino Borges Costa, por ter me possibilitado trilhar caminhos que me qualificassem ainda mais, tanto como profissional quanto como ser humano.

Ao meu namorado, Aduino Francisco da Gama Neto, que sempre me incentivou a ir mais longe

Aos amigos que trilharam este caminho junto comigo, em especial, minhas amigas Sáskia Juliana de Cantalice Silva e Natany Letícia Felix.

À Prof. Dra. Paulla Newton, que me iniciou nos trabalhos científicos e me apresentou ao tema tratado neste Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos membros da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva do INSS em Campina Grande/PB, que me acolheram como filha durante o estágio na instituição.

“Don’t lose your hope, wish away.”

**Angra**

## SUMÁRIO

|     |                                                                                           |    |
|-----|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1   | INTRODUÇÃO .....                                                                          | 07 |
| 2   | DESENVOLVIMENTO.....                                                                      | 08 |
| 2.1 | A mulher como principal vítima da pornografia de revanche.....                            | 08 |
| 2.2 | As consequências do <i>revenge porn</i> na vida das vítimas.....                          | 11 |
| 2.3 | A pornografia de vingança no direito comparado.....                                       | 12 |
| 2.4 | A pornografia de vingança no cenário jurídico brasileiro e suas perspectivas futuras..... | 13 |
| 3   | CONCLUSÃO .....                                                                           | 17 |
|     | REFERÊNCIAS.....                                                                          | 19 |

# A REALIDADE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA AGRESSÃO AO DIREITO DA MULHER FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Jaqueline Borges Costa<sup>1</sup>

## RESUMO

O *Revenge Porn* é um problema que se faz cada dia mais presente na sociedade. Com base nisso, o este artigo busca explicar o conceito de pornografia de vingança, o porquê de as mulheres serem as principais vítimas deste tipo de violência, além de analisar como o Ordenamento Jurídico Brasileiro trata o assunto em questão, investigando não só os instrumentos normativos já existentes e sua eficácia, como também as perspectivas normativas recém-criadas acerca desta temática. A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, através do método descritivo.

**Palavras-Chave:** *Revenge Porn*; Direito à vida íntima e privada; sexualidade feminina.

## 1 INTRODUÇÃO

Devido à grande evolução tecnológica vivenciada do fim do século XIX até o presente momento, a sociedade encontra-se na tão sonhada era digital, em que *smartphones*, *tablets*, *webcams* e inúmeras redes sociais possibilitam a viralização de todo e qualquer tipo de conteúdo, através da rede mundial de internet, de forma extremamente veloz, possibilitando que, em questão de segundos, a informação compartilhada possa ser acessada em qualquer parte do globo sem que haja um controle do conteúdo compartilhado. É neste cenário que a pornografia não autorizada se alastra na internet, sendo o *Whatsapp* um dos principais meios de circulação deste tipo de material nos últimos tempos, tendo em vista que este mecanismo colaborou com amplificação da disseminação do *sexting*, termo da língua inglesa utilizado para referir-se a divulgação de conteúdo erótico e sensual por meio de vídeos, fotos e até mensagens de textos enviadas através do celular ou qualquer outro meio de acesso a rede de

---

1 Aluna de Graduação em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

Email: [jaqueb.costa@hotmail.com](mailto:jaqueb.costa@hotmail.com)

internet. Dependendo do contexto em que é praticado, o *sexting* pode não ser algo danoso ou dotado de um espectro delituoso, entretanto, ele pode abrir portas para que se pratiquem condutas criminosas.

Dentro deste universo de distribuição de pornografia não autorizada, por desdobramento do *sexting*, o *revenge porn* se difundiu ainda mais, tornando-se uma prática popular na internet.

O termo *revenge porn* significa pornografia de revanche, que consiste em expor, objetivando vingança, registros de imagem, áudio e vídeo, sem autorização, de pessoas em momentos íntimos; contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno. Conduta esta que provoca uma exposição da vida íntima da vítima perante a sociedade, com intuito de agredi-la moralmente e expô-la ao ridículo, configurando, portanto, uma forma de violência moral.

Diante de tais conceitos, será examinado, neste artigo, quais os elementos que configuram a pornografia de vingança, analisando o perfil das vítimas e as causas da vulnerabilidade destas diante dos ataques a suas vidas íntimas e privacidade. Além disso, será aludido como o ordenamento jurídico trata tais casos atualmente, expondo quais os instrumentos normativos existentes e quais as perspectivas futuras de tratamento para aqueles que realizam tal tipo de conduta.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 A mulher como principal vítima da pornografia de revanche**

A ONG (Organização Não Governamental) SaferNet Brasil, constatou em uma pesquisa que em 2014 os casos de *revenge porn* dobraram em relação a 2012, uma vez que o número de denúncias aumentou 120%, dentre as quais 81% das vítimas que denunciaram eram mulheres e apenas 19% eram homens. Além disso, o site Huffpost Brasil, associado à editora Abril, publicou que apenas 20% dos casos de vazamento de conteúdo íntimo são denunciados e que 80% dos casos são mantidos em segredo devido a vergonha do ocorrido, não chegando a formalizar a denúncia. (HUFFPOST BRASIL, 2015)

A partir dos dados coletados, nota-se claramente uma elevada disseminação da pornografia de vingança, dando-se enfoque a enorme disparidade do número de casos existentes entre os gêneros, tendo em vista que as mulheres sofrem quase quatro vezes mais

com esta prática que os homens. Ressalta-se ainda que este número que pode ser ainda maior, uma vez que a maioria massiva dos casos não são denunciados e, portanto, não contabilizados.

O que de fato leva a maioria das vítimas da pornografia de vingança serem mulheres é que estas são alvos que sofrem, notoriamente, maior repressão por terem sua sexualidade exposta. Apesar de estarmos no século XXI, a cultura machista ainda está enraizada em nossa sociedade, oprimindo as mulheres em todos os aspectos sociais, não sendo diferente no que diz respeito ao quesito sexual.

Sob esta redoma de dominação dos homens sobre as mulheres, encontramos o conceito sociocultural de *slut-shaming*, que versa sobre o ato de fazer a mulher sentir-se culpada ou indigna por ter comportamentos ou desejos sexuais que vão contra o que é considerado ortodoxo dentro da cultura de gênero que vivenciamos. O termo é extraído do inglês, que acopla as palavras *slut*, que significa “vagabunda” e *shaming*, que está relacionado ao ato de sentir-se envergonhada.

As formas de prática do *slut-shaming* vão dos atos mais sutis, como tentar controlar o que a mulher vai vestir, associando roupas a um comportamento atrevido, até a agressão verbal a uma mulher por ela possuir uma vida sexualmente ativa, utilizando termos pejorativos que comparam tais comportamentos femininos com prostituição. Deste modo, a mulher é coibida a ter ou exprimir um comportamento dito socialmente como sensual, demonstrando de forma acentuada a presença do sexismo em nossa sociedade, denotando expressamente a presença do machismo e da misoginia.

A construção do machismo, presente na sociedade até hoje, teve como ponto de partida o período Neolítico, em que a figura do homem passa a chefiar as tribos, assumindo o papel de pai e chefe, o domínio dos meios de produção e acabando com a sociedade matriarcal presente no período Paleolítico, em que a mulher era vista como símbolo de fertilidade e comando no meio em que viviam. Foi a partir daí que as mulheres passaram a ser vistas como propriedade dos homens, tais quais seus animais. (SPITZER, 2005 apud DUARTE; CHRISTIANO, 2012)

Com a formação dos povos hebreus, a ideia de sexualidade foi direcionada apenas para a procriação e a vinda de um filho homem era muito bem-vista, acreditando-se que ele levaria a frente a linhagem de sua família. Em contrapartida, a filha mulher era vista como dispendiosa, uma vez que seria necessário pagamento de dote para casá-la. No mesmo segmento, na Grécia Antiga fez-se presente a desvalorização da sexualidade feminina,

enquanto o homem possuía total liberdade, sendo-lhe permitido contrair relações extraconjugais, fossem estas hétero ou homoafetivas. (DUARTE; CHRISTIANO, 2012)

Na idade média, a ascensão da igreja possibilitou que esta controlasse a sociedade a partir de seus dogmas editasse o que era considerado certo ou errado dentro de suas perspectivas, de modo que o comportamento ético e moral de toda sociedade Cristã passou a seguir os moldes da igreja Católica. A partir daí, a sexualidade passou a ser vista como algo pecaminoso e, neste contexto, a igreja criou a imagem de que a mulher casta é a única digna de ser aceita socialmente, como explicam Silva e Medeiros:

A definição do corpo feminino sob a óptica da Igreja Católica constrói uma moral que define os papéis sociais de gênero, surge então, uma dualidade feminina nos discursos da História Medieval, onde Eva é a pecadora, culpada de todo o mal que ocorreu com toda a humanidade; e Virgem Maria, a santa, assexuada, um exemplo a ser seguido, portanto, cria representações do corpo através de imagens que se relacionam com o poder e o imaginário. Assim, a representação da mulher transmite práticas e virtudes quanto à castidade, submissão, comportamento e obediência à doutrina da Igreja. (SILVA; MEDEIROS, 2013)

Observa-se então que, na idade média, a figura feminina, por si só, foi associada ao pecado e à luxúria, contribuindo ainda mais para que fosse rebaixada socialmente. Tal fato é posto por Silva e Medeiros da seguinte forma:

Ao estudarmos sobre as mulheres no período medieval, podemos observar a predominância de inferioridade, identificadas como inimigas perigosas e como uma fonte do mal aos homens. Isso ocorre porque antes do século XIII, quem escreve sobre estas mulheres (em geral membros do clero) está longe do universo feminino, entrincheirado em seu mundo fechado pelos muros dos mosteiros, separado das mulheres pelo celibato. Sem nada saber sobre elas imagina como elas sejam. Representam a mulher a distância, com medo e estranheza. (SILVA; MEDEIROS, 2013)

A repressão à sexualidade feminina era tamanha que as mulheres eram obrigadas a utilizar cintos de castidade para que não pudessem ter relações sexuais. Em contraponto, mesmo sendo considerado pecaminoso, o sexo não era tipo como algo inapropriado para os homens, que poderiam se satisfazer fora do casamento.

A partir da segunda metade do século XX, a mudança na percepção de como a mulher é vista na sociedade foi débil, uma vez que essa continuou sendo representada como símbolo de tentação e desejo, entretanto, agora diante de uma visão objetificada, com o intuito apenas satisfazer as vontades masculinas. Além disso, corpo feminino continuou sem possuir autonomia, visto que ainda era considerado como propriedade dos homens, assim como no período Neolítico, de forma que a mulher permaneceu a mercê da autoridade masculina no que diz respeito ao comportamento sexual.

Nota-se que, apesar de estarmos no século XXI, os pensamentos até então expostos ainda são recorrentes, posto que ainda sobrevive a ideia de que a mulher que expõe sua sexualidade é malvista socialmente e considerada como libertina e pecaminosa, tal como acontecia no período medieval.

Diante de tal contexto histórico, é indubitável que a cultura machista, pregadora da assexualidade feminina, é uma construção histórico-social, marcada pela involução do pensamento humano no que diz respeito a igualdade de gênero. É a partir desta concepção de mulher submissa que a pornografia de revanche efetiva o resultado vexatório à vítima buscado pelo agressor.

A culpabilização da vítima traz consigo a já mencionada represália sexual, tendo em vista que se tem a ideia de que a mulher que permitiu a exposição de seu corpo em atos sexuais “não se dá ao valor” e que “ela deve sofrer as consequências de suas ações”. Além disso, quem sofreu a agressão moral de ter sua vida íntima exposta passa a ser chamada pejorativamente de “vadia” e vários outros xingamentos de gênero, apenas pelo fato de terem uma vida sexual ativa.

## **2.2 Consequências do *Revenge Porn* na vida das vítimas**

Devido a repressão social diante da exposição da intimidade, as consequências para as vítimas da pornografia de vingança podem chegar a ser letais. Segundo o professor Lino de Macêdo, do Instituto de Psicologia da USP, em entrevista ao jornal do campus da USP, a exposição da vida íntima na rede pode gerar “resultados que variam de pessoa para pessoa. Entre eles estão à baixa autoestima e mudança nos planos de vida. A vítima pode também criar um ódio das outras pessoas e evitar ter relações com elas.” (JORNAL DO CAMPUS, 2013).

Ao analisar os casos concretos de maior repercussão nacional, podemos confirmar o que foi exposto pelo professor, percebendo de forma clara e até mesmo exemplificativa, os danos sofridos pelas vítimas.

Entre as situações ilustrativas, podemos citar o de maior repercussão midiática, em que a violência foi praticada contra uma vendedora de 19 anos residente em Goiânia – GO, que após ser vítima desse tipo de violência abandonou seu emprego de vendedora e a faculdade, além de ter mudado sua aparência por ter medo de ser reconhecida na rua. (FRAGA, 2014)

Outro caso de vítima de *revenge porn* que ganhou destaque nacionalmente foi o de outra jovem que, em entrevista para o portal de notícias G1, afirmou ter pensado em cometer suicídio após ter suas fotos íntimas jogadas na internet por seu ex-namorado. A vítima disse que recebia inúmeras mensagens de pessoas desconhecidas falando de seu corpo e que tamanho constrangimento lhe fez ter vontade de morrer. Ademais da exposição de sua vida íntima exposta em uma rede social de acesso mundial, a jovem ainda recebeu ameaça de morte feita pelo seu ex-namorado. (TOMAZ, 2013)

Os casos em que fica evidente o quão danosa é a pornografia de revanche são os de Julia, adolescente de 17 anos, residente no litoral do Piauí, Giana, 16 anos, residente no interior do Rio Grande do Sul, que, após terem imagens, em que apareciam de forma sensual, viralizados na internet, cometeram suicídio. (FRAGA, 2014)

Tais ocorrências denotam, de forma irrefutável, os prejuízos psicológicos que a pornografia de vingança traz consigo, que perpassam da vergonha e do isolamento até o suicídio. As mulheres, vítimas desta conduta, acabam por sofrer consequências mais gravosas que os homens, uma vez que passam a ser humilhadas e postas à margem da sociedade, devido ao ideal de mulher criado pela sociedade.

### **2.3 A pornografia de vingança no direito comparado**

A pornografia de vingança é um problema que assola não apenas o Brasil, mas também vários outros países. Por a internet ser um instrumento de pesquisa e disseminação de informações que alcança o mundo inteiro, há uma facilitação da disseminação deste tipo de violência. Desta forma, não é apenas ao Brasil que cabe a busca ao combate do *revenge porn*.

Há países que já possuem leis específicas para tratar deste fenômeno cibernético, como exemplo podemos citar o Canadá e Reino Unido.

No primeiro exemplo, a lei responsável pela criminalização da pornografia de vingança é chamada de *Bill C-13*, que, ao tratar do *cyberbullying*, engloba a distribuição de imagens íntimas de forma não consentida. Além disso, a província de Manitoba, neste mesmo país, aprovou, em 2016, o *Intimate Image Protection Act*, que anuncia novas medidas de auxílio às vítimas deste crime, incluindo o direito de pedir indenização, devolução ou destruição do material íntimo, assistência para que o material seja retirado da internet ou de qualquer outro meio em que possa ser visto ou divulgado, assistência psicológica e assistência jurídica.

No Reino Unido, a legislação específica existente prevê a possibilidade de punição para a distribuição de imagens de conteúdo sexual, explícito ou não, tanto em meio de distribuição online, quanto off-line, podendo o acusado receber pena de até dois anos de prisão, sem com que seja desobrigado a responder criminalmente pela legislação já existente, que prevê pena de até 14 anos de reclusão.

A batalha contra esta conduta de violência vem sido travada também nos Estados Unidos da América que, apesar de aceitar legislação penal específica para cada Estado, a pornografia de vingança ganhou destaque no Congresso americano, que trabalha em um projeto de lei, ainda em andamento, chamado *IPPA – Intimate Privacy Protection Act*, datado de 2016.

Tal projeto pretende tornar a pornografia de vingança crime federal, que até então era de competência legislativa apenas dos estados. A necessidade de “federalizar” a legislação relativa a este crime surgiu devido à falta de unicidade com qual o tema era tratado, visto que apenas 38 dos 50 estados americanos tinham leis específicas sobre ele. (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017).

Com relação aos 38 estados que criaram legislações sobre a pornografia de vingança, ressalta-se que as punições previstas por eles são brandas, de modo que, na maioria dos casos, são tratados simplesmente como contravenção penal. Os demais estados que ainda classificam a conduta como crime, ainda o classificam como *misdemeanor*, isto é, crime “menos sério”, assim, as penas previstas são baixas. Com o projeto de lei que torna o *revenge porn* crime federal, a pena será de até cinco anos de prisão para os infratores, em todo território americano. (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017)

Em Portugal, está em tramite o projeto de lei nº 736/XIII, proposto pelo Partido Socialista, que busca agravar as penas para quem expuser fotos ou gravações de conteúdo íntimo, no contexto de violência doméstica.

O preâmbulo do projeto supracitado traz a pretensão de introduzir nos ilícitos que apresentam conexão com o fenômeno do *revenge porn*, a saber, o crime de violência doméstica (artigo 152.º, do Código Penal Português), o quadro de crimes contra a intimidade da vida privada (artigos 190.º e seguintes, do Código Penal Português) e o crime de gravações e fotografias ilícitas (artigo 199.º do Código Penal, do Código Penal Português) uma agravamento sempre que esteja em causa a divulgação de dados, vídeos ou filmagens pelo agente, através da internet ou meio equivalente, sem consentimento do lesado. Deste modo, quando for tipificada a conduta como agressão cometida por ex-parceiro, a pena prevista para o crime será de dois a cinco anos de reclusão.

Tal projeto ainda passará pela aprovação final, em votação no plenário da Assembleia da República.

## **2.4 A pornografia de vingança no cenário jurídico brasileiro e suas perspectivas futuras**

A tipificação criminal para a pornografia de revanche no Brasil é extremamente recente. Desta forma, a punibilidade para tais casos, até então, se davam pelo enquadramento no delito de difamação, presente no artigo 139 do Código Penal Brasileiro, em que se lê: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”. (PEREIRA, 2017) O que acabou gerando, de forma clara, uma punibilidade assaz branda, não reparando, de forma alguma, o dano sofrido pela vítima.

Analisando o histórico lacunar da pornografia de vingança no ordenamento jurídico brasileiro, pontua-se que, apesar de o *revenge porn* ter todas as ferramentas para ser considerado um crime cibernético, há uma omissão a ele no marco civil da internet, promulgado em 2014 (período em que a pornografia de vingança já era um problema presente em nosso país), visto que o direito à privacidade e a inviolabilidade da vida íntima são mencionados de forma superficial, sem que haja uma descrição da conduta do *revenge porn* em si.

A lei 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dickemann, apesar de ter trazido ao código penal a tipificação de distribuição de imagens de conteúdo erótico, sem prévia autorização, está associada a chantagem e a invasão de dispositivo eletrônico (artigos 154-A e 154-B, CÓDIGO PENAL), não sendo portanto adequada sua analogia à pornografia de revanche, em que há, na verdade, um abuso da condição de confiança anterior, estabelecida entre vítima e agressor, e com intuito de vingar-se de algo.

A única resolução eficaz para este problema, até o mês de setembro de 2018, era encontrada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que são previstas penas de três a seis anos de reclusão e multa para quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática, telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente (Art. 241-A, ECA) e penas de um a quatro anos de reclusão e multa para quem adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Art. 241-B, ECA).

A falha nesse mecanismo de tutela, no que diz respeito ao *revenge porn*, se encontra no fato de que ele é tangível apenas para quem possui menos de 18 anos de idade, deixando ainda desprotegidas as pessoas maiores que sofrem com esta agressão e maculando o nosso sistema legislativo penal com o sentimento de impunidade, como foi o caso da jovem goiana citada anteriormente, em que seu agressor foi condenado, em âmbito penal, a cumprir apenas cinco meses de trabalho comunitário, devido a, na época, não haver ainda tipificação penal específica para o caso em questão.

No que diz respeito ao âmbito civil, a tutela prevista em lei é a de reparação por danos morais através de indenização, não obtendo valores expressivos no fim dos processos.

Um exemplo de caso que ganhou destaque em seu desfecho, no que diz respeito à indenização por danos morais, ocorreu na 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça mineiro. O agressor havia sido condenado a pagar indenização de cem mil reais para a vítima, como foi decidido no juízo de primeira instância, entretanto, ao recorrer, o caso foi julgado por dois desembargadores do referido Tribunal de Justiça, e estes entenderam que a vítima colaborou “de forma bem acentuada e preponderante” para o crime, resultando na alteração da sentença para a irrisória condenação de cinco mil reais. O que mais desperta atenção no caso em questão é o fato de haver ocorrido uma responsabilização da vítima, a culpabilizando por ter sua intimidade exposta. Tal afirmação fica claramente manifesta a declaração dada pelo revisor do processo na segunda instância, afirmando em seu relatório que “Quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias tem um conceito moral diferenciado, liberal. Dela não cuida”, conforme consta no processo número 2502627-65.2009.8.13.0701 do já citado Tribunal.

É inegável o cunho preconceituoso e repressor à sexualidade feminina que o jurista expõe no veredicto tomado, uma vez que se observa total parcialidade deste ao julgar, baseando-se em suas crenças morais e culturais.

Há, entretanto, tutelas cíveis previstas em jurisprudências, como é o caso do julgamento de recurso especial, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se garantiu que, como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca da internet retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações em que a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa, ou a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. Entretanto, o mesmo julgado disserta sobre a impossibilidade de obrigar os provedores de busca a executar monitoramentos prévios das informações que constam nos resultados de

pesquisa, de modo que a vítima não fica totalmente segura no que diz respeito a divulgação de sua imagem. Segue a ementa do recurso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO.

[...]

4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos.

5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta.

6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas.

[...]

9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.

Em 2013, o Brasil começou a engatinhar no processo de preenchimento da lacuna legislativa que pairava sobre a pornografia de vingança, uma vez que, neste ano, foi criado o Projeto de Lei 5.555, que tinha como intuito alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação, prevendo a possibilidade de o juiz ordenar ao provedor do serviço de e-mail, perfil de rede social, de hospedagem de site, de hospedagem de blog, de telefonia móvel ou de qualquer outro prestador do serviço de propagação de informação, o encargo de remover, no prazo de vinte e quatro horas, o conteúdo que viola a intimidade da mulher ofendida.

Na elaboração da justificativa do referido projeto, o deputado João Arruda afirma a ausência de qualquer política pública ou legislação específica, no Brasil, que combata a pornografia de vingança, tratando-a como violência contra mulher.

O Projeto de Lei 5.555/2013, ao ser analisado pelo Senado Federal, passou por emendas, nas quais houve alterações no Código Penal, acrescentando o Capítulo I-A e os arts. 216-B e 216-C, trazendo o seguinte texto:

#### CAPÍTULO I-A

##### DA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-B. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o crime é cometido: I - por motivo torpe; II - contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo que trata o caput, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento; III - contra pessoa com deficiência; IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica; V - com a associação de informações pessoais capazes de identificar a vítima ou facilitar sua localização ou contato, inclusive por meios eletrônicos; VI - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; VII - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter em segredo.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o caput.” (NR)

[...]

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-C Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização de participante:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa. (Parecer 146, 2017)

Segundo o mesmo documento (Parecer [SF] 146, 2017) alterações, propostas pelo Senador Roberto Rocha, foram justificadas por este como mudanças necessárias, uma vez que aumentam as condutas puníveis e as causas de aumento de pena do novo tipo Penal.

No dia 24 de setembro Presidente da República sancionou a Lei 13.718, que é o resultado de toda a tramitação do projeto supracitado no Congresso Nacional. Nesta nova lei, a tipificação da pornografia de vingança passa a ser incluída no código penal através do art. 218-C, a partir do seguinte texto:

#### **Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia**

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. [...] (Lei 13.718/2018)

Apesar do grande avanço, ainda há o que se melhorar na tutela destas vítimas, uma vez que, no Brasil, não foi observado o oferecimento de amparo psicológico para vítima, de modo que a situação fosse efetivamente revertida, como acontece no Canadá.

### **3 CONCLUSÃO**

É inegável que a pornografia de revanche tem se alastrado cada vez mais em nossa sociedade, visto que sua prática está se popularizando de forma que os números só aumentam com o passar dos anos. Tal fato está diretamente ligado com a cultura machista enraizada na sociedade, uma vez que as consequências do *revenge porn* são causadas principalmente pela consciência misógina e machista que a sociedade tem.

A exposição da sexualidade da mulher, além de ser criminosa por causar constrangimento e invadir a privada desta, lhe causa prejuízos incalculáveis, como, por exemplo, a destruição da vida social da vítima, que passa por linchamentos morais entre outros prejuízos psicológicos. Apesar de ter sido dado o primeiro passo na luta contra o *revenge porn*, ele está longe de ter um combate eficaz em nossa sociedade, tendo em vista que a idealização da mulher como um indivíduo desprovido de sexualidade ainda se faz muito presente em nossa realidade atual.

Nota-se que a lei criada tem seu foco na punição do agressor, deixando a condição da pessoa agredida de lado. Entretanto, é necessário dar um amparo a vítima em si, oferecendo políticas públicas que possibilitem a reconstrução de sua vida depois do rechaço social vivido, através de assistência psicológica oferecida pelo Estado.

Sabe-se que a lei penal tem o intuito de desincentivar a prática da conduta delitiva, mas, tendo em vista que a nova lei sancionada é deveras recente, se faz necessário a observação de seu funcionamento nos casos concretos e no meio social para que se possa analisar sua eficácia.

THE REALITY OF PORNOGRAPHY OF REVENGE IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF  
AGGRESSION TO THE RIGHT OF WOMEN AGAINST BRAZILIAN LEGAL  
ORDINANCE

**ABSTRACT**

Revenge Porn is a problem that is becoming more and more present in society. Based on this, this article seeks to explain the concept of revenge pornography, why women are the main victims of this type of violence, and to analyze how the Brazilian legal system deals with the issue in question, investigating not only the normative instruments already existing and their effectiveness, as well as the newly created normative perspectives on this subject.

**Keywords:** Revenge Porn. Right to intimate and private life. Female sexuality

**REFERÊNCIAS**

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral, I**. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

**BRASIL. Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil (2002)**. Código civil comentado. 6ª edição. revisado e atualizado. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Código Penal (1940)**. Código penal, código de processo penal, constituição federal, legislação penal e processual penal. 16ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.737** de 30 de novembro de 2012. Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>. Acesso em: 22 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 5555/13. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação**. Disponível

em:<[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=F140DFEB30D54CF74D2140F336A5FFED.node2?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F140DFEB30D54CF74D2140F336A5FFED.node2?codteor=1087309&filename=Tramitacao-PL+5555/2013)>. Acesso em: 23 de junho de 2018.

\_\_\_\_\_. **Parecer (SF) 146, 2017. Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº18, de 2017, que Inclui a comunicação no rol de direitos assegurados à mulher pela Lei Maria da Penha, bem como reconhece que a violação da sua intimidade consiste em uma das formas de violência doméstica e familiar; tipifica a exposição pública da intimidade sexual; e altera a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7298197&disposition=inline>> Acesso em: 28 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1679465 SP 2016/0204216-5.** Apelante: Google Brasil Internet LTDA. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Nancy Adrighi, Distrito Federal, 19 de março de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 23 de Junho de 2018.

CAETANO, Lianne. “**Revenge Post on Social Media Could Land You in Jail**”, Mobile Security Blog, 22 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://blogs.mcafee.com/consumer/mobile-security/revenge-posts-on-social-media-could-land-you-in-jail/>>. Acesso em: 7 de Dezembro de 2015.

CASTRO, Marina; AMORIM, Victoria; FONSECA, Marina. “Consequências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres, afirma professora”. **Jornal do Campus**Ed: 420. Dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>>. Acesso em: 04 de maio de 2018

DUARTE, Vanessa; Christiano, Ana Priscila. “**A História da Sexualidade. In: Semana da Educação**”, XIV. 2012, Londrina. Pedagogia 50 anos: da faculdade de filosofia, ciências e letras à universidade estadual de Londrina. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/semanadaeducacao/pages/arquivos/anais/2012/anais/ensinofundamental/ahistoriadasesexualidade.pdf>>. Acesso em: 20 de Dezembro de 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMERICA. **HR. 5896 – Intimate Privacy Protection Act of 2016.** Disponível em: <<https://www.congress.gov/bill/114th-congress/house-bill/5896/text>> Acesso em: 17 de Maio de 2018.

FRAGA, Vitor. “**PL criminaliza divulgação de vídeos e fotos íntimas na internet**”. Rio de Janeiro, março de 2014

GOIÁS, G1. “**Suspeito de divulgar vídeo de sexo faz acordo na Justiça**”, em Goiânia. Portal G1, Brasil, 09 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/suspeito-de-divulgar-video-de-sexo-faz-acordo-na-justica-em-goiania.html>>. Acesso em: 30 de dezembro de 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 4 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

Huffpost Brasil, “**Mais de 200 casos de sexting foram denunciados no Brasil em 2014**” 19 de maio de 2015. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/2015/05/19/pesquisa-revenge-porn\\_n\\_7312518.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/05/19/pesquisa-revenge-porn_n_7312518.html)>. Acesso em: 19 de dezembro de 2015.

Gov.UK. *New Law to Tackle Revenge Porn*. 12 de outubro de 2014. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/news/new-law-to-tackle-revenge-porn>>. Acesso em: 22 de Junho de 2018.